

IV a partir de 1º de janeiro de 2015, o servidor fará jus à remuneração referente ao seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011, acrescida de 100% (cem por cento) do valor da VTAP, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A efetivação do reposicionamento de que trata o *caput* em 1º de janeiro de 2015 ensejará a incorporação integral da VTAP, com a qual ela se extingue.

§ 3º A VTAP será recalculada, nos termos de regulamento, na mesma data em que forem reajustadas as tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º O reposicionamento de que trata o *caput* será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, posicionado, na data de publicação desta lei, nas tabelas de subsídio a que se refere a Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado conforme os critérios constantes nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II do *caput* do art. 16, serão considerados o nível e o grau em que o servidor de que trata o *caput* deste artigo estaria posicionado e as vantagens incorporáveis ao subsídio a que faria jus, em 31 de dezembro de 2011, se estivesse no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 19. O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de progressões e promoções com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não será interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio de que trata esta Lei, observado o disposto no regulamento.

Art. 20. O subsídio do servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, quando em exercício de cargo de provimento em comissão e que esteja recebendo a remuneração integral do cargo comissionado, terá assegurado os adicionais por tempo

de serviço adquiridos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos casos em que o cargo de provimento em comissão não for remunerado na forma de subsídio.

§ 2º O servidor de que trata o *caput* não fará jus ao cômputo do tempo de serviço para aquisição de novos adicionais, conforme disposto no § 5º do art. 283-A da Constituição do Estado.

Art. 22. A progressão do servidor posicionado no último grau de cada nível das tabelas de subsídio constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, que preencher os requisitos definidos no art. 17 da Lei nº 15.293, de 2004, e no art. 14 da Lei nº 15.301, de 2004, será definida em regulamento, observados os interstícios previstos nas referidas tabelas.

Art. 23. Os parâmetros e critérios para aplicação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei federal nº 11.738, de 2008, serão estabelecidos em decreto.

Art. 24. O § 2º do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
§ 2º A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.”

Art. 25. O disposto nesta Lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, ao pensionista e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade.

Art. 26. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:
I – os Anexos I e V da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;
II – o art. 126 e o Anexo XXX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;
III – o art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;
IV – os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III e IV da Lei nº 18.802, de 31 de março de 2010;
V – o § 7º do art. 4º, os arts. 5º, 6º e 9º, o parágrafo único do art. 16, o art. 21 e as tabelas correspondentes à carga horária de trinta horas semanais constantes no item I.1 do Anexo I e no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 2010;

VI – o § 1º do art. 35 e os arts. 36, 37, 39 e 40 da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE POSICIONAMENTO

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
TEMPO DE SERVIÇO	Até 3 anos	Mais de 3 e menos de 6 anos	Mais de 6 e menos de 9 anos	Mais de 9 e menos de 12 anos	Mais de 12 e menos de 15 anos	Mais de 15 e menos de 18 anos	Mais de 18 e menos de 21 anos	Mais de 21 e menos de 24 anos	Mais de 24 e menos de 27 anos	Mais de 27 e menos de 30 anos	Mais de 30 e menos de 33 anos	Mais de 33 e menos de 36 anos	Mais de 36 e menos de 39 anos	Mais de 39 e menos de 42 anos	Mais de 42 anos

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO (R\$)
> 1.500 alunos	D-I	4.130,00
1.000 a 1.499 alunos	D-II	3.717,00
700 a 999 alunos	D-III	3.530,56
400 a 699 alunos	D-IV	3.177,74
150 a 399 alunos	D-V	2.904,00
< 150 alunos	D-VI	2.640,00

ANEXO III

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

NÚMERO DE ALUNOS DA ESCOLA	CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
> 1.500 alunos	SE-I	2.065,00